



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO: Nº 821/2026.**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 79/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 223/2025.**

**AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA:  
TRATOR AGRÍCOLA E ENXADA ROTATIVA  
E ENCANTERADEIRA VISANDO ATENDER  
AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO  
DE SARZEDO/MG, NOS TERMOS DA  
EMENDA PARLAMENTAR N.º 202440.**

**I. RELATÓRIO:**

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento à Administração Pública no exercício do controle interno de legalidade dos atos praticados no âmbito do processo em epígrafe.

Importa salientar que a análise ora realizada limita-se aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, não abrangendo matérias de natureza técnica, administrativa ou operacional. Quanto a tais aspectos, parte-se da premissa de que a autoridade competente detém o conhecimento técnico necessário para a adequada definição das necessidades administrativas e para a adoção das providências pertinentes à consecução do interesse público.

Dessa forma, a presente manifestação busca aferir o atendimento aos pressupostos processuais previstos na legislação aplicável, especialmente no tocante à observância dos princípios que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade,



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como das disposições constantes do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Observa-se que os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: termo de abertura do processo; estudo técnico preliminar; solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Planejamento; autorização da autoridade competente para instauração e instrução do procedimento; dotação orçamentária; termo de referência; pesquisa de preços; mapa de apuração; portaria de nomeação dos agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio do Município de Sarzedo/MG; além do edital licitatório e respectivos anexos.

Cabe registrar, ainda, que os documentos integrantes da fase preparatória do procedimento, especialmente o Termo de Referência e o instrumento convocatório, foram previamente analisados por esta Procuradoria Municipal, conforme consta no Parecer Jurídico nº 2051/2025.

Constam também nos autos os comprovantes de publicação do edital, realizada em 10 de abril de 2026, no Diário Oficial do Município de Sarzedo/MG, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico oficial do Município, bem como sua disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ocorrida em 13 de abril de 2026.

Em decorrência de impugnações apresentadas ao instrumento convocatório, procedeu-se à retificação do edital, motivada pela necessidade de adequações no Termo de Referência.

Posteriormente ao decurso do prazo legal para apresentação das propostas, foi realizada a sessão pública do certame, por meio da plataforma Licitar Digital, em 12 de maio de 2026.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Concluída a fase de lances, bem como a análise das propostas comerciais e dos documentos de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa Terramaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., relativamente aos itens 01 e 02, pelos valores de R\$ 194.371,00 e R\$ 27.271,00, respectivamente.

Observa-se, ainda, a interposição de recursos administrativos pelas empresas Magparaná Ltda. e RGM Business Ltda., os quais foram analisados e julgados improcedentes, nos termos dos Pareceres Jurídicos nº 799/2026 e nº 797/2026, mantendo-se a declaração de vencedora da empresa Terramaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

É o relatório, no necessário.

## **II. MÉRITO:**

A análise prévia de legalidade dos procedimentos licitatórios encontra fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que, ao término da fase preparatória, o processo deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação.

Referido dispositivo legal dispõe:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*III - (VETADO).*

*§ 2º (VETADO).*



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

*§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

*§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

Embora a exigência de parecer jurídico esteja diretamente relacionada à fase preparatória da licitação, o § 4º do referido artigo amplia a atuação do órgão de assessoramento jurídico, autorizando sua manifestação sempre que houver atos juridicamente relevantes no âmbito da contratação pública, seja na licitação, no julgamento das propostas, na formalização da contratação, na execução contratual ou mesmo na fase de extinção do vínculo.

Essa função de controle preventivo também é reforçada pelo art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a estrutura das chamadas “linhas de defesa” na gestão e fiscalização das contratações públicas. De acordo com esse dispositivo, as unidades de assessoramento jurídico integram a segunda linha de defesa da regularidade administrativa, ao lado das unidades de controle interno, conforme se verifica:

*Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

*I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

*III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.*



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

No campo doutrinário, Marçal Justen Filho assinala que a homologação do certame envolve duas ordens distintas de avaliação: a legalidade e a conveniência administrativa.

Sob o prisma da legalidade, compete à Administração verificar a conformidade dos atos praticados no procedimento licitatório com a legislação aplicável e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, impondo-se a anulação do certame sempre que constatada a existência de vício ou nulidade.

Por outro lado, no plano da conveniência administrativa, cabe à autoridade superior exercer juízo discricionário quanto à oportunidade e ao interesse público envolvidos, avaliando se o prosseguimento da licitação se mostra adequado às necessidades da Administração.

Dessa forma, a homologação representa a manifestação de concordância da autoridade competente quanto a dois aspectos fundamentais: (i) a regularidade jurídica e a legalidade dos atos praticados ao longo do procedimento; (ii) a conveniência administrativa na continuidade e conclusão da licitação.

À vista dessas considerações, a presente manifestação limita-se ao exame jurídico dos atos processuais constantes dos autos. Eventuais irregularidades eventualmente identificadas deverão ser analisadas conforme sua natureza e gravidade, podendo ensejar a adoção de medidas saneadoras ou, em situações mais relevantes, a anulação parcial ou total do procedimento licitatório.

### **III. CONCLUSÃO:**

Após a análise da documentação constante dos autos do Processo Licitatório nº 223/2025, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento.



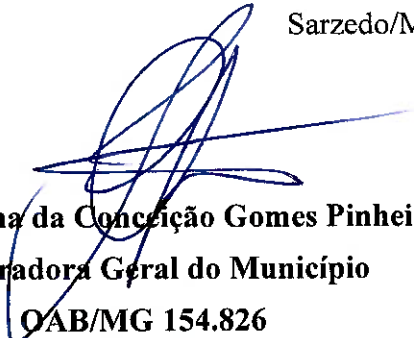
**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Assim, constatada a regularidade formal dos atos praticados ao longo da instrução processual, os autos encontram-se aptos a serem submetidos à apreciação da autoridade competente, para fins de adjudicação e homologação do certame, caso assim entenda conveniente.

Cumprе registrar, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2025, que regulamenta a elaboração de pareceres em processos de contratação no âmbito municipal, mostra-se dispensada a análise pela Controladoria-Geral do Município, tendo em vista que o valor da contratação é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 29 de maio de 2026.



**Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/MG 154.826**



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

PÁGINA

SARZEDO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 223/2025 – PRC 222/2025**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº 79/2025, EM 12 DE MAIO DE 2026**

**Objeto:** "Aquisição de maquinário agrícola: Trator Agrícola e Enxada rotativa e Encanteradeira visando atender aos Produtores Rurais do Município de Sarzedo/MG, nos termos da Emenda Parlamentar n.º 202440570003 de autoria do Deputado Pinheirinho"


A Prefeita do Município de Sarzedo/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 71, IV da Lei n.º 14.133/2021, após análise, conferência, julgamento dos recursos apresentados e observada a regularidade dos atos procedimentais, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento epigrafado, **ADJUDICANDO** o objeto a favor do fornecedor abaixo identificado, nos seguintes termos:

Fornecedor	Estimado	Adjudicado	Itens
<b>TERRAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS</b> <b>AGRÍCOLAS EIRELI – CNPJ:</b> 36.929.543/0001-35	277.850,00	<b>221.642,00</b>	01 e 02

Por consequência, autoriza-se a emissão do instrumento contratual nos termos da legislação vigente.

Publique-se e Cumpra-se.

Sarzedo/MG, 3 de Junho de 2026.

  
Rita de Cassia das Graças Santos  
Prefeita